



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.432 - PR (2009/0112218-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LORENA HAUER REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DAS FICHAS FINANCEIRAS. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Nos casos em que a execução se dá pela realização de meros cálculos aritméticos, o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Precedentes.

3. O protesto interruptivo interposto pelo Sindicato fora do prazo de cinco anos estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para o ajuizamento das execuções não tem o condão de obstaculizar a fluência do lapso prescricional.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.432 - PR (2009/0112218-3)

AGRAVANTE : LORENA HAUER REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Lorena Hauer Reichert e outro interpõem agravo regimental contra decisão às fls. 322/325, que deu provimento ao recurso especial.

Sustentam, em síntese, que a execução individual do título ficou obstada pela falta das fichas financeiras, e que somente com esses documentos a sentença exequenda seria líquida.

Afirmam que não pode ser proclamada a prescrição da ação executiva, pois o prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 não corre enquanto o título executivo se afigura ilíquido, conforme entendimento desta Corte.

Asseveram que a apuração dos valores a partir de mero cálculo aritmético exigiu a obtenção de documentos que estavam em posse da União, impossibilitando a execução do título.

Por fim, defendem que o protesto judicial interposto pelo Sindicato em 19/1/2007 teria interrompido o prazo prescricional, que voltaria a correr por dois anos e meio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.432 - PR (2009/0112218-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos expostos nas razões de recurso, a decisão agravada deve ser mentida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre corrigir erro material no bojo da decisão agravada, para fazer constar que o trânsito em julgado ocorreu em 31/11/2001 e que o ajuizamento da ação de execução foi em 20/4/2007, tal como salientado nas razões de agravo regimental.

No mais, os agravantes sustentam que, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, o SINDTEST continuou a praticar atos processuais com vistas à liquidação do julgado e posterior execução coletiva.

Em face da ausência desses documentos, aduzem que a execução coletiva ficou impossibilitada, o que forçou a execução individual do título. Por isso, requerem que seja afastada a prescrição, porquanto os servidores não deram causa ao atraso, pois era impossível promover a enquanto não tornado líquido o título.

Contudo, do compulsar dos autos, depreende-se que não foi necessária a liquidação de sentença, pois a execução se deu com a realização de meros cálculos aritméticos.

Nesses caso, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Por isso, o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009.

2. **Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do CPC.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010.

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, § 1º do CPC.

4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

5. Recurso especial provido (REsp 1231805/PE, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. **"A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados."** (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 27/9/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1115336/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. Aplicação da Lei 9.756/98 que conferiu nova redação artigo 557 do Código de Processo Civil.

II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessite de passar pelo incidente da liquidação.

IV - **Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

V - Nos termos do artigo 475-B, § 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos.

VI - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1174367/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifou-se)

Quanto à possibilidade do protesto interruptivo interposto pelo sindicato interromper o prazo da prescrição, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

Entretanto, o protesto interruptivo deve ser interposto dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, o que não ocorreu na hipótese.

Mutatis mutandis, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo.

Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição" (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).

2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para execução tem como termo inicial o trânsito em julgado do título, nos termos da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, bem como a demora na entrega das fichas financeiras não justifica a inércia dos exequentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112218-3

**AgRg no
REsp 1.144.432 / PR**

Números Origem: 200770000332534 200870000035600

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA HAUER REICHERT E OUTRO
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENA HAUER REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.